**HABEAS CORPUS Nº 501.702 - MT (2019/0091675-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | GIOVANE SANTIN |
| ADVOGADO | : | GIOVANE SANTIN - MT024541B |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE | : | FABIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO (PRESO) |

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGRIA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR. REVOGAÇÃO DE ORDEM LIBERATÓRIA CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. *WRIT*, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO contra decisão do Desembargador Relator do HC n.º 1015130-06.2018.4.01.0000 em trâmite na 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Consta dos autos que, em 18/12/2018, no bojo da apelidada Operação Sangria, o Juízo da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá acolheu a representação da autoridade policial da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública, no Inquérito Policial n.º 119/2018/DECFCAP, e decretou a prisão preventiva do Paciente, bem como de HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA, FÁBIO LIBERALI WEISSHEMER, ADRIANO LUIZ SOUSA, KEDNA IRACEMA FONTENELI SERVO, LUCIANO CORREA RIBEIRO, FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA e CELITA NATALINA LIBERALI, suspeitos da prática de:

> *"diversas irregularidades em licitações e contratos firmados com a empresa PROCLIN - Sociedade Mato-Grossense de Assistência em Medicina Interna e QUALYCARE- Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar LTDA, diante da existência de indícios razoáveis de que estas e outras empresas estão sendo operacionalizadas pela organização criminosa formada por um grupo de pessoas com forte influência política*

*e econômica no Estado de Mato Grosso"* (fl. 163).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* que teve o pedido liminar deferido pelo Desembargador Relator em 19/12/2018, nos seguintes termos (fls. 223 e 238):

> *"Diante do exposto, defiro e liminar vindicada e, considerando as peculiaridades do caso concreto, substituo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: I - proibição de manter contato, por qualquer meio, com os outros suspeitos e com as testemunhas do processo; II - proibição de comparecimento às sedes das empresas envolvidas e das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde; III - dever de manter seu endereço atualizado nos autos; IV - comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; V - proibição de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao juízo processante; e VI - monitoramento por tornozeleira eletrônica.*
>
> ***Expeça-se alvará de soltura, advertindo os beneficiados que o descumprimento das medidas acima descritas poderá redundar no restabelecimento da custódia."***

Narra o Impetrante que, em 20/02/2019, o Des. Pedro Sakamoto declarou-se suspeito para processar e julgar os processos envolvendo a Operação Sangria. Assim, o feito foi redistribuído para o Des. Alberto Ferreira de Souza. Em 29/03/2019, o novo Desembargador Relator do HC n.º 1015130-06.2018.4.01.0000 em trâmite na 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso revogou a ordem liberatória, restabelecendo a custódia cautelar do Paciente (fls. 131-142).

Daí o presente *mandamus*, no qual o Impetrante afirma que:

> *"o Paciente foi investigado e denunciado em decorrência do Inquérito Policial n. 196/2018 por suposto crime de obstrução à justiça em benefício de organização criminosa (2.°, § 1.º, da Lei 12.850/2013), no qual figuram como coacusadas as pessoas de Huark Douglas Correia da Costa, fabio Liberali Weissheimer, Adriano Luiz Sousa, Kedna Iracema Fonteneli Servo, Luciano Correa Ribeiro, Flávio Alexandre Taques Silva"* (fl. 15).

Aduz que está vinculado à chamada Operação Sangria II, isto é, sem vinculação com os crimes licitatórios. Dessa forma, sustenta que "*não se admite a transcendência da pena, com muito mais razão não há como admitir, para fins cautelar, a adoção de elementos alheios aos autos, objetos de investigação diversa, os quais, mesmo na sede própria, não são imputados ao paciente*" (fl. 17).

Assevera que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso "*reconheceu liminarmente que 'não há afirmação de que ele [Fábio Alex] teria participado da destruição dos documentos, seja ainda porque a suposta 'ameaça' à aludida recepcionista, na verdade, não teria passado de um sentimento próprio da referida testemunha"* (fl. 17).

Ressalta que "*neste instante a investigação policial relativa ao crime imputado ao paciente já foi concluída, a imputação criminal está delimitada em denúncia recebida na primeira instância, inexistindo o mínimo indício de que o paciente atentará contra a produção da prova na ação penal a que está submetido*" (fl. 20).

Salienta, por fim, que "*o paciente vinha cumprindo religiosamente as cautelares impostas, inexistindo qualquer alteração do quadro fático (fato novo), circunstância que recomenda a mantença da decisão originária concessiva de liberdade"* (fl. 26). Além de se trata de Paciente primário, com bons antecedentes e ocupação lícita.

Requer, liminarmente, a suspensão dos *"efeitos do decreto da prisão preventiva imposto ao paciente, com ou sem a aplicação de outras medidas cautelares, expedindo-se o competente alvará de soltura*" (fl. 27). No mérito, pleiteia pela revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

***In casu*, trata-se de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do HC n.º 1015130-06.2018.4.01.0000 que, em 29/3/2019, revogou a ordem liberatória concedida pelo então Relator, restabelecendo *in continenti* a custódia cautelar da Paciente** (fls. 303-314).

*Mutatis mutandis*, é o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC

323.373/AgRg-PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 17/06/2015; HC 274.058/AgRg-RJ, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 19/12/2013; HC 274.845/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 29/11/2013; HC 260.126/SE, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 29/11/2013, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho não pode ser ordinariamente admitido, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, mormente por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na hipótese dos autos, o então Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso deferiu o pedido liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Posteriormente, em 29/03/2019, o novo Desembargador Relator do HC n.º 1015130-06.2018.4.01.0000 revogou a ordem liberatória, restabelecendo a custódia cautelar da Paciente (fls. 303-314; sem grifos no original), com a seguinte fundamentação:

> *"Consoante se extrai do decreto cautelar, os elementos informativos obtidos notadamente as declarações das testemunhos auscultadas pela autoridade policial, desnudam que Huark Douglas Correia da Costa, indigitado como lider e 'braço político' do grupo. também comandado por Fábio Liberali Weisshemer, bem como Luciano Correia Ribeiro, Adriano Luiz Sousa, Flávio Alexandre Taques da Silva, Fábio Alex Taques Figueiredo, Celita Natalina Liberali, Kedna Iracema Fontenele Servo e outros figurariam, em tese. como os responsáveis por agenciar, administrar e intermediar, de forma ilícita, os contratos com os entes públicos por meio de pagamento de propinas havendo, pois, indicativos da suposta pratica dos crimes de constituição de organização criminosa, contra a Administração Pública e fraude a licitações no âmbito do setor de saúde pública deste Estado.*
>
> [...]
>
> ***Particularmente quanto à suposta atuação criminosa do paciente, infere-se que MÁRCIA ainda afirmou que foi chamada na***

***recepção da empresa por FABIO TAQUES, depois do cumprimento de busca e apreensão na residência de KEDNA e FÁBIO ironicamente disse na sua presença à pessoa de KEDNA 'ESTRANHO FAZER BUSCA, NA SUA CASA E NA MINHA NÃO'. E Kedna teria respondido 'TUDO SE JUSTIFICA, ESTÁ TUDO CERTO', que a deixou insegura por ser empregada da empresa e os ter desagradado por falar a verdade à Policia ".***

*Ao decretar a prisão preventiva, o eminente magistrado da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá consignou, em relação ao paciente, que...*

> *'FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO: foram mencionados nas declarações da funcionária MÁRCIA GONÇALVES DEBESA, como sendo responsáveis por gerenciar as ações do grupo, havendo fortes indícios de que estão articulando a destruição de provas. Segando MARCIA: 'afirma que na data de hoje ao ser indagada pela, autoridade policial acerca dos arquivos e documentos em nome dos acionistas e reais proprietários do grupo PROX. após contar os fatos para a autoridade policial, disse que foi chamada na recepção por FÁBIO TAQUES e este de forma irônica disse a KEDNA 'ESTRANHO FAZER BUSCA NA SUA CASA E NA MINHA NÃO', quando. então KEDNA RESPONDEU 'TUDO SE 'JUSTIFICA, ESTÁ TUDO RESPONDENDO, IRONICAMENTE, COM OLHAR FIXO NA DEPOENTE'. Tais declarações Indicam que os indiciados FÁBIO TAQUES, FLÁVIO TAQUES e KEDNA. a serviço da organização criminosa, soltos poderão intimidar as testemunhas (funcionários) que contribuíram efetivamente com as investigações, já que MÁRCIA GONÇALVES afirmou que FÁBIO E KEDNA a deixaram insegura por ser empregada da empresa e tê-los desagradado contado os fatos para autoridade policial. Portanto, suas prisões são necessárias para cessar a ação da organização criminosa, gravidade concreta e conveniência da instrução criminal.* ***Ainda, constata-se que FÁBIO TAQUES exerce o controle administrativo do grupo, conforme declarações das testemunhas DIEGO DE PAULA SANTANA****"*
>
> [...]

*Merece destaque que a suposta organização criminosa tem atuado há mais de uma década nesta unidade federativa e. conforme consignado na decisão atacada* 'monopoliza contratos de convênios com órgãos públicos em clinicas hospitalares e UTIs no Estado de Mato Grosso, impedindo o ingresso de outras empresas que não façam parte da organização criminosa [...] por meio de influência política e econômica oferecendo propinas, fraudando processos licitatórios e superfaturando contratos administrativos, com a finalidade de desviar dinheiro público e lavar dinheiro. Já que nem todos os investigados aparecem nos quadros societários das empresas, mas agem como se sócios fossem.' *[id. 5513565,*

*p. 07].*

*Ressaltou, ainda, que o grupo atuou ardorosamente a fim de escaqueirar elementos probantes.*

[...]

*Nessa contextura, cai por terra o argumento de que inexistiria contemporaneidade na atuação do grupo ao se ter em perspectiva, conforme destacado pela inteligência policial ao deparar-se com a supressão de informações, que '*[...] as datas de modificação identificadas nos arquivos variam do período de 11/03/2016 a 08/11/2018 [...]*' [id. 5513565, p. 13].*

*Aludida facticidade, ao tempo em que alça à condição de imprescindível a custódia cautelar para o fim de tutelar o grêmio social, obstaculizando a perpetuação do enredo delituoso, desvela-nos,* pari passu*, que a medida extrema também se ampara na conveniência da instrução criminal, que ora se vê refém da atuação da organização criminosa.,*

*Os elementos cognitivos supra expostos, que borbotam da ordem constritiva, falam. Alertam. Conclamam!*

*Consoante a decisão censurada, em vassalagem aos comandos de seu núcleo superior, a organização tem orquestrado,* in thesi*, de forma célere, a obstrução das investigações desde o seu nascedouro, quando tão só agia a CPI Municipal instaurada a fim de apurar as irregularidades correlatas, havendo, inter alia, atuado concretamente a fim de (a) descontextualizar o cenário delitivo, por intermédio do remanejamento de servidores de órgãos públicos vitimados; (b) constranger testemunhas a fim de honrar o princípio de omertà que viceja em organizações quejandas; (c) deleta arquivos de computadores; (d) picotar literalmente documentos comprobatórios da empreitada ilícita.*

*A propósito, ao que se vislumbra, êxito obtiveram os denunciados ao efetivamente deletar arquivos e derribar documentos, extraindo-se dos depoimentos angariados [testemunha Marcia Gonçalves] que as ordens conferidas pelos chefes [capo] foram efetivamente cumpridas pelos integrantes subalternos, inclusive em datas contemporâneas à formalização da decisão constritiva.*

*Nessa ordem de idéias, reproduzindo trecho do pronunciamento judicial de origem,* 'as prisões dos respectivos indiciados são necessárias, nos termos do art. 312. do CPP, para a garantia da ordem pública (extrema gravidade concreta/frenar a atuação do grupo que tem forte poder econômico e político) e conveniência da instrução criminal (destruição de provas, intimidação de testemunhas e articulação para enfraquecer as investigações)' *[11. 29], à luz dos "indícios da que a organização ainda está agindo no listado de Mato Grosso" [fl. 25 da decisão, g.n ].*

*Quadra relevar, ainda, que a contextura não nos permite concluir pela efetiva cessação da atuação ca organização, cm ordem a tornar insubsistentes os fundamentos que conferem sustentáculo ao decreto segregatício, nos moldes abordados na impetração, posto seja narrada a colaboração de agentes cm fornecer alguns dados e*

> *informações sobre os fatos cm persecução.*
>
> [...]
>
> *Em suma, estando a prisão cautelar devidamente fundamentada [art. 93, inciso IX, da Carta Maior, temos que a almejada substituição vem ser impossível na espécie, à luz das circunstâncias aferidas* in concreto*. Vale dizer, restando legalmente autorizado o emprego de eficiente instrumento tencionado ao acautelamento das liberdades públicas e do processo penal, ao que parece à luz da presença, na hipótese, dos pressupostos consubstanciados no art. 312 do Código de Processo Penal, despiciendo pretender que o Estado se despoje de tal expediente vocacionado ao combate de crimes de jaez associativo para 'Varejar em palheiro agulhas', enquanto grassa a criminalidade em tomo.*
>
> *Quadra salientar, por fim, que os predicados ostentados pelo paciente se nos afiguram constituir [presunção* hominis*] traço imanente ao* bonus pater familiae*, desservindo, por isso mesmo, ao fim colimado."*

No caso, verifica-se que os fundamentos apresentados para o restabelecimento da prisão preventiva do Paciente não se mostram, *in limine*, desarrazoados ou ilegais, **na medida em que o Desembargador Relator apontou elementos concretos relacionados à influência da organização criminosa e a possível intimidação de testemunhas para desarticular as investigações, fundamentos aptos a justificar o encarceramento provisório para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.**

Da análise dos autos, verifica-se ser perfeitamente aplicável, na hipótese, o entendimento de que "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

A jurisprudência desta Corte "*é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades"* (RHC 106.514/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019).

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita – não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem

objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, em primeira análise, na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Na espécie em tela, portanto, em que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia no *decisum* impugnado, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, destaca-se que, diante da notícia de que o Tribunal estadual não apreciou o exame meritório do *habeas corpus* originário, reserva-se primeiramente àquele Órgão a análise da matéria lá ventilada, sendo defeso a este Superior Tribunal adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora